



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5022, DE 2025

Dispõe sobre o controle, fiscalização, comercialização, transporte, armazenamento e uso do metanol e estabelece sanções penais, civis e administrativas pelo seu uso irregular, falsificação, adulteração ou comercialização ilícita, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

SF/25617.53426-80

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Dispõe sobre o controle, fiscalização, comercialização, transporte, armazenamento e uso do metanol e estabelece sanções penais, civis e administrativas pelo seu uso irregular, falsificação, adulteração ou comercialização ilícita, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a produção, comercialização, transporte, armazenamento e utilização do metanol, outra substância química de reconhecida toxicidade ou nocividade à saúde humana, com o objetivo de assegurar a proteção da saúde pública, do meio ambiente e da ordem econômica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – metanol:** o álcool metílico, substância química inflamável e tóxica, de fórmula CH<sub>3</sub>OH, utilizada como insumo industrial, solvente ou componente de combustíveis, cuja manipulação, transporte e comercialização estão sujeitos a controle específico;

**II – substância química tóxica ou perigosa:** qualquer composto, mistura ou derivado com reconhecida toxicidade, inflamabilidade ou potencial lesivo à saúde



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972394666>

humana, ao meio ambiente ou à segurança pública, conforme classificação da ANVISA, IBAMA, ANP ou outro órgão competente;

**III – uso irregular:** todo emprego de metanol ou de substância química tóxica em desacordo com normas técnicas, sanitárias, ambientais, de segurança do trabalho ou regulatórias;

**IV – adulteração:** a introdução, mistura, diluição, substituição ou incorporação de metanol ou de substância química tóxica em bebidas, combustíveis, solventes, alimentos ou quaisquer produtos em desconformidade com a legislação aplicável;

**V – comercialização ilícita:** a venda, distribuição, transporte, fornecimento, importação ou exportação de metanol ou de substância química tóxica sem a devida autorização, licença ou registro junto aos órgãos competentes;

**VI – rastreabilidade:** o conjunto de procedimentos destinados a identificar a origem, o destino e o responsável pela produção, transporte, armazenamento e comercialização do metanol e de substâncias químicas tóxicas.

## CAPÍTULO II

### Do Controle e da Fiscalização

**Art. 3º** O controle da produção, importação, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização do metanol e das substâncias químicas tóxicas ou perigosas definidas nesta Lei será exercido, de forma integrada, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

II – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da segurança e saúde ocupacional;

V – Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio dos órgãos de segurança e fiscalização de fronteiras;

VI – Ministério da Fazenda, quanto ao controle aduaneiro e tributário;

VII – demais órgãos de segurança pública, defesa civil e defesa do consumidor, na esfera de suas competências legais.



**Art. 4º** É obrigatória a rastreabilidade da origem, circulação e destino final do metanol e das substâncias químicas tóxicas ou perigosas comercializadas no território nacional, mediante registro eletrônico unificado, mantido pela ANP, com acesso compartilhado à ANVISA, ao IBAMA e aos demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º O registro eletrônico deverá conter, no mínimo, informações sobre o produtor, importador, comprador, transportador, volume, lote, destino e data da transação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os prazos para implementação do sistema nacional de rastreabilidade, podendo integrar bases de dados já existentes.

**Art. 5º** O transporte do metanol e de substâncias químicas tóxicas ou perigosas deverá observar normas de segurança específicas, estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo obrigatória:

I – a identificação dos recipientes e veículos com rótulos de risco e painéis de segurança;

II – a posse de fichas de emergência e instruções de segurança durante o transporte;

III – a capacitação técnica e periódica dos condutores e trabalhadores envolvidos;

IV – o cumprimento das normas de segurança viária, ambiental e ocupacional aplicáveis.

### CAPÍTULO III

#### Das Infrações e Sanções Administrativas

**Art. 6º** Constituem infrações administrativas:

I – comercializar metanol ou substância química tóxica ou perigosa sem autorização legal;

II – omitir ou falsificar informações sobre a composição de produtos que contenham metanol ou substâncias químicas tóxicas ou perigosas;

III – armazenar, transportar ou manipular o metanol ou outras substâncias abrangidas por esta Lei sem observar as condições de segurança exigidas;

IV – utilizar o metanol ou substâncias químicas tóxicas em produtos destinados ao consumo humano ou animal;

V – descartar o metanol, resíduos ou embalagens em desacordo com normas ambientais;



VI – deixar de manter atualizadas as informações no sistema de rastreabilidade previsto no art. 4º.

**Art. 7º** As infrações previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da conduta e o dano potencial ou efetivo:

I – advertência;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – suspensão ou cassação de licença, registro ou autorização;

IV – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, instalação ou atividade;

V – apreensão, inutilização ou destruição de produtos, embalagens, equipamentos ou insumos;

VI – perda de incentivos fiscais ou benefícios creditícios eventualmente concedidos.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Penais

**Art. 8º** (Nova redação) O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 272-A. Adulterar, corromper, diluir, misturar ou incorporar metanol ou outra substância tóxica em bebida, produto alimentício, solvente, combustível ou qualquer substância destinada ao consumo humano ou industrial, com o fim de obter vantagem ilícita ou reduzir o custo do produto, de modo a expor a saúde pública a risco de dano grave:

I – pena de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa;

II – se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo da cumulação com as penas previstas em outros dispositivos;

III – se resultar morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa;

IV – se o número de vítimas for superior a uma, a pena será aumentada de um terço até a metade;



Parágrafo único. Na fixação da pena, o juiz observará, além das circunstâncias legais, a proporcionalidade entre o risco criado, o resultado efetivo, a culpabilidade do agente e a gravidade das consequências.” (NR)

## CAPÍTULO V Da Responsabilidade Civil

**Art. 9º** As pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, comercializarem, armazenarem, transportarem ou manipularem metanol ou outras substâncias químicas tóxicas ou perigosas responderão objetivamente pelos danos causados à saúde humana, ao meio ambiente e à coletividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

**Art. 10.** A indenização civil abrangerá, além dos danos materiais e morais, os custos de descontaminação, de recuperação ambiental e de restauração de bens públicos ou privados atingidos.

## CAPÍTULO VI Das Medidas Preventivas e Educacionais

**Art. 11.** O Poder Público promoverá campanhas permanentes de informação, conscientização e educação sobre os riscos do metanol e de outras substâncias químicas tóxicas ou perigosas, em articulação com os órgãos de vigilância sanitária, ambiental, trabalhista e educacional.

**Art. 12.** As empresas que produzirem, manipularem, transportarem ou utilizarem metanol ou outras substâncias químicas tóxicas ou perigosas deverão implementar programas de gestão de segurança química, contemplando procedimentos de prevenção, resposta a emergências e capacitação anual dos trabalhadores envolvidos.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972394666>

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge em resposta aos recentes episódios de intoxicação e morte de dezenas de pessoas em diversos estados brasileiros, resultantes do uso indevido e da adulteração de bebidas com metanol, substância química altamente tóxica, de uso industrial restrito, cuja ingestão mesmo em pequenas doses provoca cegueira, falência orgânica e morte.

Esses fatos, amplamente noticiados pela imprensa nacional, expuseram graves lacunas no sistema de controle, fiscalização e rastreabilidade do metanol e de outras substâncias químicas perigosas no país. Atualmente, a regulação setorial se encontra fragmentada entre diferentes órgãos, como ANP, ANVISA, IBAMA e Ministério do Trabalho, sem um mecanismo integrado de vigilância, informação e responsabilização.

Além disso, a legislação penal vigente, especialmente o artigo 272 do Código Penal, não prevê expressamente a adulteração com substâncias químicas de elevada toxicidade, o que tem dificultado o enquadramento preciso das condutas criminosas e a adequada dosimetria das penas em casos de dolo ou resultado morte.

Este projeto de lei busca corrigir essas deficiências estruturais por meio de uma abordagem tripla e integrada, regulatória, sancionatória e preventiva. No aspecto regulatório, institui a rastreabilidade obrigatória da cadeia de produção, importação, transporte e comercialização do metanol e de outras substâncias tóxicas, mediante sistema eletrônico unificado entre os órgãos fiscalizadores. No aspecto sancionatório, acrescenta o artigo 272-A ao Código Penal, criando figura qualificada para adulteração dolosa com substâncias químicas tóxicas, com penas proporcionais ao resultado e previsão expressa de concurso material com homicídio ou lesão corporal. No aspecto preventivo, determina campanhas permanentes de conscientização e exige das empresas programas de gestão de segurança química e capacitação dos trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico, o projeto concretiza o direito fundamental à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, o princípio da defesa do consumidor, previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, e a tutela do meio ambiente e da coletividade prevista no artigo 225 da Carta Magna, bem como os princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental e sanitária.

No plano econômico e social, a proposta busca também proteger a livre concorrência leal, combatendo práticas ilícitas de adulteração que distorcem o mercado e colocam em risco a segurança dos cidadãos.

A previsão de responsabilidade civil objetiva e de multas administrativas proporcionais à gravidade do dano reforça o caráter reparatório e pedagógico da norma, permitindo que o Estado e a sociedade civil exijam efetivamente a recomposição ambiental e sanitária dos prejuízos causados.



O projeto foi elaborado de modo a evitar redundâncias e dispersão legislativa, optando pela inserção do tipo penal no próprio Código Penal, o que confere maior sistematicidade e segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa moderna, coerente e necessária, que alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de controle de substâncias químicas perigosas, como as adotadas pela União Europeia e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Diante do exposto, a proposição busca proteger a vida humana, o meio ambiente, a ordem econômica e o interesse público, mediante um sistema normativo completo que articula prevenção, fiscalização, penalização e reparação.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta relevante iniciativa, que responde aos trágicos acontecimentos recentes e fortalece a segurança química e sanitária nacional.

Sala das Sessões,

**Senador Giordano**

**MDB/SP**



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972394666>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc32

- art6

- art170\_cpt\_inc5

- art196

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>